



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8514955-63.2021.8.06.0000

Referência: Pregão Eletrônico n. 03/2022

Assunto: Recursos administrativos interpostos pelas empresas CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e SOLUÇÃO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, participantes do Pregão Eletrônico nº 03/2022, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa MVR SERVIÇOS EIRELI.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e SOLUÇÃO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, participantes do Pregão Eletrônico nº 03/2022, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa MVR SERVIÇOS EIRELI.

As recorrentes afirmam que houve descumprimento das regras do edital por parte da recorrida e, por isso, a decisão que a declarou vencedora do torneio licitatório merece ser reformada.

Alegam, basicamente, que o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício – DRE apresentados pela recorrida estão em desconformidade com a norma contábil NBC TG 1000.

A segunda recorrente afirma, ainda, que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida não é registrado.

Em sede de contrarrazões, a recorrida refuta todas as argumentações.

A Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON, ao analisar o recurso, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso apresentado pela SOLUÇÃO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, vez que esta inobservou o prazo legal.

Quanto ao mérito, entende que sejam negados os provimentos.

Desse modo, pelos relatos acima expostos, os autos processuais vieram a este órgão Consultivo, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para emitir opinativo com posterior decisão da Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

a) Legitimidade da recorrente

Conforme apurou a Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE, o pressuposto da legitimidade foi atendido pelas recorrentes.

b) Tempestividade

No que tange aos recursos interpostos, deve-se considerar que o segundo, apresentado pela SOLUÇÃO SERVIÇOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, é **intempestivo**, já que inobservou o prazo de 3 (três) dias que determina o art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002.

c) Interesse, Sucumbência e Motivação

Os requisitos de interesse e sucumbência foram atendidos, mesmo porque as recorrentes são participantes do certame, existindo, pois, motivos suficientes para manejarem seus inconformismos recursais.

De igual modo, a motivação encontra-se plenamente estampada nas peças de insurgência, através de toda descrição de uma lógica recursal modificadora do *status quo ante*.

III – MÉRITO

De início, forçoso rememorar que a administração pública deve processar e julgar suas licitações em obediência à Lei n. 8.666/93, consagrando os princípios trazidos no art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifos nossos)*

Convém salientar, ainda, que tal disposição também está prevista na regulamentação do pregão no âmbito deste Poder Judiciário, senão vejamos:

RESOLUÇÃO N. 10/2020, DO ÓRGÃO ESPECIAL

“Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.

(...)

§2º As normas disciplinadoras do Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e sempre obedecerão aos princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da aderência a diretrizes e normas e aos que lhes são correlatos, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”

Dito isso, o exame da matéria de fundo observará a melhor interpretação mirando o interesse público em destaque para deslinde dos questionamentos.

Pois bem, em análise aos autos do caderno administrativo e, em especial, alicerçado pelas conclusões da Comissão Permanente de Contratação – COPECON (p. 463-470), entendo não haver razão a tese levantada pelas recorrentes sobre a inconformidade do balanço patrimonial e DRE apresentados pela recorrida a título de qualificação econômico-financeira.

Veja que o edital do Pregão Eletrônico n. 03/2022, no seu anexo I – Termo de Referência, item 19.1.1, estabelece, entre outros documentos, que a licitante arrematante deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício para demonstrar sua qualificação econômico-financeira.

19. Da qualificação econômico-financeira

19.1. Para comprovar qualificação econômico-financeira, a CONTRATADA deverá:

19.1.1. Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, já exigível, e apresentado na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado a mais de três

meses da data da apresentação da proposta, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um);

A COPECON assegura no seu documento informativo que os documentos foram apresentados em consonância com as regras do edital.

Então, por óbvio, as alegações ofertadas pelas recorrentes devem ser refutadas, pois não são capazes de demonstrar ilegalidade do procedimento licitatório, entendendo-se, assim, nada mais que um mero inconformismo desarrazoado.

Frise-se, ainda, não haver comprovação de irregularidade nos documentos apresentados pela recorrida.

Destaque-se, ainda, que o edital, instrumento de vinculação obrigatória da administração pública e do licitante, não disciplina o modelo que deve ser apresentado para o balanço patrimonial e a DRE. Assim, não há que se falar, neste ponto, em desatendimento das regras do edital por parte da recorrida.

Quanto as alegações por parte da recorrente – SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, de que o balanço patrimonial da recorrida não é registrado, verifica-se, independente de diligência, que a esta trouxe nas suas contrarrrazões imagens do registro do referido documento junto ao Ministério da Economia – Departamento Nacional de Registro e integração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 5 de 5

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa M V R SERVICOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
04593409306	RICHEL PEREIRA SOUZA
05172412344	ROGERIO PEREIRA SOUZA
60210959363	RICARDO PEREIRA SOUZA

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2020 09:15 SOB Nº 20200638955.
PROTOCOLO: 200638955 DE 07/08/2020 14:52.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003505960. NIRE: 21600144159.
M V R SERVICOS EIRELI

JUCEMA

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 10/08/2020
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Verifica-se, portanto, que o balanço patrimonial está registrado junto ao Ministério da Economia – Departamento Nacional de Registro e integração.

Transpostos, então, todos os questionamentos trazidos na peça recursal.

Conclui-se, dessa forma, que as alegações levantadas pelas recorrentes são frágeis e não tem o condão de modificar o ato decisório da autoridade competente. Por estas razões, não vejo nenhuma irregularidade quanto aos atos praticados pelo pregoeiro que declarou vencedora da disputa licitatória a empresa MVR SERVIÇOS EIRELI..

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, por todo o exposto, conclui-se que os argumentos ventilados pela recorrente não merecem prosperar, motivo pelo qual acompanhamos o entendimento da Comissão Permanente de Contratação – COPECON, para opinar pelo desprovimento do recurso.

Fortes em tais razões, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA por ser intempestivo e, no mérito, pelo desprovimento das razões apresentadas pelas recorrentes, com a consequente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Contratação – COPECON.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 22 de abril de 2022.

LUIS VALDEMIRO DE
SENA MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS
VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320
Dados: 2022.04.22 16:56:30 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo
Consultor Jurídico, em exercício



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº 8514955-63.2021.8.06.0000

Referência: Pregão Eletrônico n. 03/2022

Assunto: Recursos administrativos interpostos pelas empresas CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e SOLUÇÃO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, participantes do Pregão Eletrônico nº 03/2022, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa MVR SERVIÇOS EIRELI.

Vistos etc.

Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica que passa a integrar esta decisão.

A matéria versa sobre os recursos interpostos pelas empresas CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e SOLUÇÃO SERVIÇOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, irrisignadas com o resultado Pregão Eletrônico n. 03/2022, que declarou vencedora do certame a empresa MVR SERVIÇOS EIRELI.

A Comissão Permanente de Contratação - COPECON do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar o caso, entendeu, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso apresentado pela primeira recorrente e pelo não conhecimento do apresentado pela segunda por ser intempestivo. No mérito, concluiu pelo desprovimento de ambos, mantendo-se, então, sua decisão.

A Consultoria Jurídica desta Presidência entendeu, de igual modo, pelo não conhecimento das razões da segunda recorrente e, após a análise da matéria de fundo, pelo não acolhimento das razões das recorrentes.

Pois bem, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, conheço dos recursos interpostos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, visto que são frágeis e insuficientes para reformar os atos praticados pela Comissão Permanente de Contratação que declarou a empresa MVR SERVIÇOS EIRELI,

vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2022.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 22 de abril de 2022.

MARIA NAILDE PINHEIRO
NOGUEIRA:11943670382

Assinado de forma digital por MARIA
NAILDE PINHEIRO
NOGUEIRA:11943670382
Dados: 2022.04.22 13:34:54 -03'00'

DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará